



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 52-63.2016.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2014 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE VIAMÃO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE VIAMÃO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

Em seu parecer conclusivo (fls. 160-161), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas ante a arrecadação recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 5.882,00 – correspondente a 35,5% do total arrecadado.

Sobreveio sentença (fls. 168-169v), que julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de verbas de origem não identificada, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 172-174).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 10/08/2017 (nota de expediente em anexo) e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 172), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fls. 05 e 72), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários foram devidamente citados (fls. 165-166) e não interpuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

No presente caso, o magistrado *a quo* muito bem analisou os fatos e, acertadamente, concluiu pela desaprovação da presente prestação de contas, ante a arrecadação de recursos de origem não identificada pela agremiação, motivo pelo qual, a fim de evitar tautologia, transcreve-se a sentença (fls. 168-169v):

(...) Cuida-se de apreciar contas partidárias oferecidas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de VIAMÃO/RS, referente ao exercício de 2014, entregue intempestivamente, em 02/05/2016.

Após diligências e manifestações por parte do Partido, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

1. Do total arrecadado pelo partido, R\$16.567,95 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), 35,5 % (trinta e cinco ponto cinco por cento), ou seja, R\$ 5.882,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais), foram arrecadados sem a identificação da origem na conta bancária (depósitos em dinheiro), conforme constata-se na análise dos extratos bancários (fls.48-63).

Questionado, **o partido manifestou-se confirmando que houve depósitos na conta corrente da agremiação sem identificação, mas por desconhecimento das pessoas que o fizeram (fl.71), declarou ainda que os representantes da agremiação não tinham acompanhamento jurídico no momento que foram efetuados os depósitos e utilizou os recursos recebidos para honrar compromissos.** Juntou relação dos depositantes e recibos, emitidos pelo partido.

Observa-se que, apesar de declaradas as origens das contribuições recebidas pelo Partido em dinheiro na conta bancária, este não cumpriu o previsto no § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2014, caracterizando tais verbas como arrecadação de Recursos de Origem não Identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 4

...

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º)."

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de VIAMÃO/RS, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso III, do art. 27, da Resolução 21.841/2014, ante os fundamentos declinados.

"Art. 27

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

...

III - desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas."

Decido ainda pela suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário (...).

O Partido deverá efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante dos valores recebidos como recursos de origem não identificada, de acordo com o previsto no art. 6º caput da Resolução TSE n.21.841/2014, na forma do art. 14 caput e § 3º da Resolução TSE n. 23.864/2015.

"Art. 6º (Res. n.21.841/2014)

Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95."

"Art. 14 (Res. n. 23.864/2015)

O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido deverá comprovar o recolhimento dos valores citados, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponibilizada em Cartório. (...) (grifado).

Acrescenta-se que a decisão se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada**, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) . Desaprovação.**

(TRE-RS, Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas.** Contas desaprovadas. (...)

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Trâmite de recursos de outras fontes em conjunto com a conta específica do fundo partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações realizadas por meio de depósito não identificado em contrariedade do art. 4º, §2º, da Res. TSE n. 21.841/2004 são irregularidades de natureza insanável, que, ao lado de várias outras falhas consideradas em conjunto, impediram o efetivo controle dos recursos e a fiscalização das contas partidárias pela Justiça Eleitoral, motivo pelos quais impõe a desaprovação das contas. 2. Prestação de Contas desaprovadas. (...)

(TRE-GO, PRESTACAO DE CONTAS n 12794, ACÓRDÃO n 212/2015 de 14/05/2015, Relator(a) FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 083, Data 19/05/2015, Página 4) (grifado).

Contudo, requer-se apenas que seja modificado, de ofício, o prazo da suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário, tendo em vista tratar-se de prazo legalmente imposto, qual seja **até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Art. 28, Resolução TSE nº 21.841/04. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): **I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;** (...) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Logo, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das presentes contas, o recolhimento dos recursos recebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional - no montante de R\$ 5.882,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais)-, e a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, devendo ser mantida a **desaprovação** das presentes contas e o **recolhimento dos recursos recebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional** - no montante de **R\$ 5.882,00** (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais)-, e a **suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário**, devendo essa, contudo, ser aplicada, de ofício, até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\52-63 - PC 2014 - PTB Viamão - RONI - desaprovação.odt

¹Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.